

PARECER Nº 067/2023-AJUR/SEHAB

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021-SEHAB/PMA.

PROCESSO Nº 10.194/2023

Sr. Secretário,

I- RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, solicita autorização para celebrar o **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 003/2021-SEHAB/PMA**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA em FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS**, prorrogando-o pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 30 de agosto de 2023 até 30 de agosto de 2024. .

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- **constar sua previsão no contrato;**
- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **estiver previamente autorizada pela autoridade competente.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato, desde que amparados em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 65, I, “b” da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93,

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, **a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita**, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Ademais, existe previsão contratual constantes da **Cláusula Sexta – Da Vigência**, admitindo a prorrogação dos prazos estabelecidos mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as diretrizes legais.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento está a significar o ato ou efeito de aditar, acrescentamento, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

III- CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato e com base na Lei 8.666/93, a qual rege qualquer contrato em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser **permitida a prorrogação de prazo do contrato e a formalização do Termo Aditivo**, conforme previsto em Lei. De igual modo, **quanto ao acréscimo de valor**, é legal a formalização do Termo Aditivo, conforme previsto em Lei, desde que seja demandado para atender o interesse público primário, respeitado o objeto contratual, no limite de 25%.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Ananindeua, 16 de Agosto de 2023.

Antonia **Lisania** Marques de Almeida
OAB/PA n. 17.449
Assessora Jurídica - SEHAB